SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007650-08.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Mariana Luzia Gambim

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 c.c. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

Trata de ação ajuizada por Mariana Luzia Gambim contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo — DETRAN/SP e o Município de Bragança Paulista, objetivando a declaração de nulidade da penalidade de cassação de seu direito de dirigir, bem como a transferência da pontuação referente ao AIT nº 5C0196971 para o real condutor infrator, senhor Claúdio França. Sustenta que não foi flagrado dirigindo, não podendo ser punido simplesmente por ser proprietário do veículo, não tendo recebido a notificação da autuação para que pudesse indicar o real condutor infrator.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois se pleiteia a anulação do processo de cassação instaurado pelo Detran.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Bragança Paulista, posto que a transferência dos pontos relativos ao AIT nº

5C0196971 para o nome de Claúdio França está fundamentada não só, mas também, na nulidade do processo administrativo nele baseado.

No mérito, os pedidos não comportam acolhimento.

O autor responde a procedimento de cassação porque, no curso da suspensão da CNH, teve inserida pontuação derivada de penalidade aplicada pela Municipalidade de Bragança Paulista.

Revejo entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para ajustá-lo à jurisprudência majoritária do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de confirmar a responsabilidade do proprietário do veículo (art. 257, § 7°), em processo conduzido de modo regular e sem violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, no qual não tenha ocorrido a regular indicação de condutor.

Neste sentido os julgados abaixo:

"APELAÇÃO. CNH. Infrações cometidas durante o período de suspensão Cassação Alegação de que as autuações não foram em flagrante, nos termos do artigo 263, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 182/05 do CONTRAN Interpretação sistemática Inteligência do art. 257, § 7º, do CTB – Não indicação de terceiro condutor Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo Sentença de improcedência mantida RECURSO NÃO PROVIDO. Interpretação sistemática do Código de Trânsito Brasileiro permite concluir que se o condutor, regularmente notificado pelo órgão competente, não apontou terceira pessoa, é considerado infrator, e responde como se também fora o condutor, independentemente do fato de ter ou não sido autuado em "flagrante" (Apelação nº 0021674-89.2011.8.26.0053, 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, julgado em 07/08/2012).

"ANULATÓRIA. Multas de trânsito. Veículo que estaria sendo conduzido por terceiro. Cerceamento de defesanão configurado. A falta de indicação do condutor nos termos da Resolução CONTRAN nº 404/12, acarreta a responsabilização do proprietário. Precedentes. Norma que regulamenta o art. 257, §7º, do CTB que não pode ser interpretada isoladamente de modo a exigir a autuação pessoal do proprietário

momento da infração. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido". (Apelação nº 1008972-18.2016.8.26.0248. 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Vera Angrisani, julgado em 13/07/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. SUSPENSÃO DE DIREITO DE DIRIGIR. Pretensão de transferência de pontuação de autos de infração e cancelamento do processo administrativo. Impossibilidade. Ausência de indicação do condutor em momento oportuno. Responsabilidade do proprietário, nos termos do art. 257, § 7°, do CTB.Precedente. Ordem denegada. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação nº 1007053-34.2017.8.26.0482, 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Alves Braga Júnior, julgado em 11/07/2018).

No mesmo sentido: Recursos de Apelação n.ºs 0041442-35.2010.8.26.0053, 1003906-60.2016.8.26.0344,1041637-90.2016.8.26.0053, 1012250-39.2015.8.26.0320, 1003462-29.2016.8.26.0505, 1003907-45.2016.8.26.0344, 1014010-77.2017.8.26.0053, 1005750-73.2015.8.26.0152, 1007033-25.2016.8.26.0079 e 1008874-66.2014.8.26.0292.

Quanto à suposta ausência de notificação, o artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, **por remessa postal** ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

- § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
- § 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.
- § 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do

veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor". (grifei)

O dispositivo, no *caput*, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando o dispositivo, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012, em seu artigo 3º, § 1º, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

No presente caso, as notificações foram expedidas para o endereço constante do cadastro do veículo (fl.74), que é diverso do endereço apontado pela autora na inicial.

Por outro lado, não fez a autora, prova que o seu endereço cadastrado junto ao Detran encontra-se devidamente atualizado, com a comunicação de que, atualmente, reside nesta Comarca.

Ora, é dever dos proprietários e motoristas manter os cadastros atualizados junto aos órgãos de trânsito (art. 241, do CTB), sendo consideradas válidas as notificaçõe senviadas ao endereço cadastrado, ainda que esteja desatualizado segundo o parágrafo primeiro do artigo 282 c/c 241 da Lei Federal nº 9.503/9

Neste sentindo é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Processo administrativo. Cassação da licença para dirigir veículos. Condutor que autuado no curso do cumprimento da pena de suspensão da CNH. Legitimidade passiva do órgão autuador. Regular processamento administrativo. Notificaçõe senviadas para o endereço constantes nos assentos do DETRAN, que diverge do endereço indicado na petição inicial. Inviabilidade de reconhecimento da

prática de infração por terceiro, dada omissão do interessado. Infração que também se concretiza com a omissão do proprietário em indicar o responsável pelo descumprimento pelas regras de trânsito. Noção de flagrante criminal que não se aplica no âmbito administrativo. Recurso inominado. Decisão que enfrentou e rejeitou todas as questões ventiladas no recurso. Acerto da decisão de primeiro grau. Recurso desprovido, sentença mantida pelos próprios fundamentos, em conformidade com o Art. 46, da Lei 9.099/95. (TJSP; Recurso Inominado 1000410-25.2017.8.26.0526; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018.

MANDADO DE **SEGURANÇA CNH PROCEDIMENTO** ADMINISTRATIVO MULTAS DE TRÂNSITO NOTIFICAÇÃO ENDEREÇO Pretensão objetivando o desbloqueio do prontuário do impetrante, sem qualquer restrição, para renovar a sua CNH. Pendência de processo administrativo visando à anulação de multas de trânsito em razão de suposta falta de notificação Segurança denegada. A validade do procedimento de aplicação de multas de trânsito está condicionada à dupla notificação do proprietário do veículo ou do condutor Artigos. 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, da Resolução nº 149/03 do CONTRAN e da Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça Impetrante que deixou de noticiar a mudança de endereço ao órgão responsável Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos n° não desconstituída. Sentença mantida. Apelação desprovida. (AC 102.6335-89-2014.8.26.0053 Rel. Des.Ponte Neto 8ª Câmara de Direito Público TJ/SP J. 29.04.2015).

Por fim, a flagrância não é requisito indispensável para a instauração do procedimento de cassação do direito de dirigir.

A Jurisprudência também já se posicionou sobre idêntica questão, adotando entendimento contrário à parte autora, como se extrai dos seguintes julgamentos:

AÇÃO ANULATÓRIA Auto de infração e imposição de multa Pretensão de anulação em razão de ausência de ciência da infração de trânsito Alegação de necessidade de flagrante para a cassação da carteira de motorista Pedido de cancelamento do procedimento de cassação Sentença de improcedência Comprovação da notificação

Não exigência de flagrante Presunção sobre o proprietário do veículo Sentença mantida. (TJSP; Recurso Inominado 1040057-88.2017.8.26.0053; Relator(a): Marcelo Barbosa Sacramone; Órgão Julgador: 6ª Turma - Fazenda Pública; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2018; Data de Registro:13/04/2018)

"Administrativo. Código de Trânsito Brasileiro. Punição a motorista. Sucessivas infrações de trânsito em veículo automotor. Cassação do direito de dirigir - Multa imposta quando cumpria pena de suspensão da CNH. 'Flagrante' do CTB que não se confunde com conceito criminal. Não indicação de condutor, que faz presumir autoria do proprietário, que tem obrigação de manter seu endereço atualizado. Provas de que houve regular notificação postal, bastando a expedição para o endereço cadastrado. Obedecido o devido processo legal Inexistência de nulidade Presunção de legitimidade dos atos administrativos que não foi afastada - Sentença de improcedência, que bem analisou as questões controvertidas, mantida por seus bons fundamentos Recurso improvido."(TJSP; Recurso Inominado 1053750-76.2016.8.26.0053;Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 4ª Turma - Fazenda Pública; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017).

Assim, não tendo o autor indicado o condutor do veículo responsável pela infração de trânsito no prazo legal, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civi, julgo o processo com resolução do mérito e IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Revogo a tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Custas processuais e honorários de sucumbência indevidos, nesta fase, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2018.